

Rio de Janeiro, 18 de março de 2015.

**COMUNICAÇÃO N° 037/2015 – TJD/RJ**

**DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -**  
**TJD/RJ**

Sob a Presidência da Dra. Renata Mansur Bacelar, presentes os Auditores Dr. Victor R. Domenech, Dr. Arley de Carvalho e Dra. Maria de Fatima F. Assef, Procurador Dr. André Valentim, por motivos profissionais o Dr. Rafael Almeida Costa e Dr. Rodrigo T. Menezes não puderam comparecer, reuniu-se às 17h38min do dia 17 de março de 2015, no Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, tomando as seguintes deliberações.

**1)** Aprovada a ata da sessão anterior.

**2) Processo: nº 015/2015**

**1º) Denunciado:** Mario Henrique Guimarães Bittencourt (Vice Presidente do Fluminense FC)

**Tipificação:** Art. 258 e 258-B do CBJD

**2º) Denunciado:** Fluminense FC (associação)

**Tipificação:** Art. 258-D

**Jogo:** Nova Iguaçu FC x Fluminense FC

**Categoria:** Série A – Profissional

**Data jogo:** 04/02/2015

**Representante legal do denunciado:** Dr. Marcelo Mendes (adv. Fluminense FC) – Defesa pessoal Mario Henrique G. Bittencourt

**Auditor Relator:** Dr. Victor R. Domenech

**Testemunha de defesa do 1º denunciado:** Marcos Pereira Felix - 3º SGT PM (GEPE) RG 70476 PMERJ

“Alega o depoente que ao ser indagado sobre a permanência do denunciado próximo ao campo de jogo respondeu que esta se deu em virtude da autorização do delegado da partida; indagou o Relator Dr. Victor Domenech em que momento teria o delegado da partida autorizado à permanência do denunciado, ao que respondeu que logo

---

**Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro**

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

**Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577**

após o acidente com o massagista no local que fica embaixo da arquibancada, teoricamente no banco de reserva; indagou o relator se teria o depoente presenciado o momento em que o delegado da partida teria determinado a retirada do denunciado de campo, ao que respondeu que na verdade um delegado teria autorizado a permanência e o outro delegado solicitou ao depoente que tirasse o denunciado e prender este, o depoente então informou ao comandante do policiamento o que estava acontecendo e este disse que não poderia o depoente prender o denunciado, pois este não tinha feito nada de errado, nesse momento o depoente informou ao delegado que não podia prendê-lo, pois tinha que esperar o comandante do policiamento chegar ao local, nesse momento que durou em torno de 01 minuto e meio, este mesmo delegado que tinha solicitado que o denunciado saísse admitiu a permanência do mesmo, acrescentou que esse fato ocorreu no fim do segundo tempo; indagou o Auditor Dr. Arley de Carvalho quem faz a segurança do Fluminense, respondeu que são número de 12(doze) revezando-se e que o depoente faz parte dessa equipe; indagou a Auditora Dra. Maria de Fátima se foram dois delegados ou apenas um a participar desta dinâmica de permanência ou não do denunciado no local do jogo, ao que respondeu que foram os 02(dois) o primeiro delegado autorizou a permanência do denunciado e o segundo delegado determinou a retirada daquele mais em torno de 30 segundos revogou esta mesma ordem; indagou o Procurador Dr. André Valentim, qual o motivo pelo qual teria o denunciado adentrado no campo de jogo e ele disse que deve ter sido por causa do acidente ocorrido com o massagista; indagou o Procurador ao depoente o período em que ocorreu o acidente com o massagista, respondeu que não mais que acha que teria sido no segundo tempo; indagou se ele afirma que teria sido aos 39 minutos do segundo tempo a confusão da retirada do denunciado de campo, ele respondeu que não tem certeza se aos 39 minutos do segundo tempo, mas certamente de 35 minutos em diante; se o depoente sabe precisar quantas pessoas tinham no banco de reserva, ele respondeu que não, mas que sabe dizer que tinha gente sem credencial; se existia local determinado para que a equipe do Fluminense permanecesse, respondeu que não sabe precisar, mas que acha ser em local descoberto, destinado ao pessoal que tira foto; acrescentou que o local era acima das cabines de rádio; indagado por onde teria que passar caso recebesse uma ordem para retirar o denunciado de campo, respondeu que pelo portão lateral onde existia várias torcidas; indagado pela defesa se o denunciado teria invadido o campo, respondeu o depoente que não, pois este permaneceu em local abaixo da arquibancada, onde o delegado falou para esse permanecer; indagado se poderia precisar qual o local destinado para permanência de comissão técnica, respondeu o depoente que se tratava de laje sem cobertura.”

**Testemunha de defesa do 1º denunciado:** Adriana Freitas da Silva –  
SUB Tenente (GEPE) RG 53394 PMERJ

“Alega a testemunha que na data do jogo, viu o subdelegado autorizar a presença do denunciado em local que não ultrapasse o banco que consta na foto acostada aos autos, sustenta que se tratou de um jogo atípico tendo em vista, não haver local destinado ao banco de reservas, nem local específico para comissão técnica, acrescentou que trabalha na PMERJ a 25 (vinte e cinco) anos e aproximadamente 09 (nove) anos fazendo segurança de jogos de futebol, ademais, jamais se furtaria a conduzir alguém a se retirar do local do evento caso fosse instada a fazê-lo, pois reconhece bem a sua obrigação, ratifica que a obrigação e da FFERJ de determinar a retirada do campo, cabendo aos policiais militares apenas a condução; acrescenta que havia funcionários com jaleco e sem credencial no mesmo local onde se encontrava o denunciado e que não houve requerimento de que se retirasse; indagou o Relator do Victor Domenech se houve pedido do delegado da partida para que o denunciado se retirasse do local onde se encontrava ao que respondeu a depoente que sim; indagou o Relator se o denunciado havia assistido o primeiro tempo de jogo no mesmo local do segundo tempo, respondeu a depoente que não, pois no primeiro tempo havia assistido o jogo no local destinado a imprensa; indaga também se após o início do segundo tempo havia observado a autorização expressa do subdelegado para permanência naquele local, ao que respondeu que sim; e por fim se saberia explicar o motivo pelo qual o delegado teria especificamente solicitado ao denunciado a retirada daquele local, ao que respondeu que não e que não viu o denunciado invadir o gramado; indagou o Auditor Dr. Arley de Carvalho de quem teria partido a ordem para não acatar a solicitação do delegado da partida, respondeu a depoente que foi uma decisão de bom senso, pois a retirada ensejaria a paralização da partida, o que causaria um mal maior; afirmou a depoente que se responsabilizou pela manutenção das pessoas não autorizadas a ficarem no campo de jogo, tendo em vista, a salva guarda de um mal maior, considerando que a torcida ficava muito próxima do gramado, o que poderia ensejar uma invasão de campo dos torcedores; indagou o Auditor Dr. Arley de Carvalho, como deveria ser a retirada do campo, ao que respondeu que seria necessário passar pela arquibancada; indagou a Auditora Dra. Maria de Fátima se poderia a depoente precisar qual o momento em que o delegado da partida determinou a retirada do local onde se encontrava o denunciado e o momento no qual o subdelegado autorizou a permanência, ao que respondeu que o delegado 39/40 min do segundo tempo e o subdelegado no inicio do segundo tempo; indagou o Procurador Dr. André Valentim, senão existia local para a comissão técnica ficar, ao que respondeu a depoente que não; indagou qual o nome do subdelegado da partida, respondeu que não se lembra; qual a maior autoridade dentro do campo, respondeu que é o delegado; perguntou

porque não foi respeitado a ordem do delegado da partida, respondeu que foi usado o bom senso e que foi assumido o risco da permanência do denunciado e dos demais integrantes da comissão técnica, pois a passagem, pela arquibancada poderia causar um tumulto; indagou quais as torcidas que estariam ao longo da passagem do denunciado, respondeu a depoente que Yang-Flu, Força-flu e a Bravo, perguntou ainda se a quantidade de policiais era suficiente para segurança do evento, ao que respondeu que sempre é suficiente e naquele dia não sendo diferente; se desde o primeiro tempo a comissão técnica estava naquele local, respondeu a depoente que sim, menos o denunciado, acrescentou porque teria o denunciado ido para o local, respondeu que não podia mas ficar onde estava fato que houve dizer pelo motorista do próprio Fluminense, acrescentou ainda que talvez tivesse o denunciado ido para o local em questão tendo em vista o acidente do massagista; ao que indagou a Procuradoria se tem conhecimento a depoente ser o denunciado médico, respondeu não ser médico, por fim indagou a Procuradoria se tinha médico na partida, ao que respondeu que sim.”

**Resultado:** Requerido pela Procuradoria o envio de cópia integral dos autos ao GEPE afim de que seja informado ao Tenente Coronel João Fiorentini, o ocorrido no jogo entre Nova Iguaçu FC e Fluminense FC datado de 04/02/2015 e que tome as providências que tomar cabíveis, em especial que analise os depoimentos dos policiais e do denunciado. Requer também a absolvição do primeiro denunciado na conduta tipificada no art. 258-B do CBJD, no mais pugna pela condenação dos denunciados na forma conforme descrita na denúncia. Dada à palavra a defesa requereu no mesmo sentido cópia integral conforme já elucidado pela Procuradoria, para que o GEPE informe se o referido estádio possuía condições de segurança e logística para a partida em tela. Requerida pela defesa do 1º denunciado a gravação do julgamento e lavratura de acordão. Requerida pela Procuradoria a lavratura de acordão.

Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 15(quinze) dias, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Victor R. Domenech que absolvia o denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD e por unanimidade de votos absolvido o 1º denunciado quanto à imputação do art. 258-B do CBJD.

Por maioria de votos, multado o 2º denunciado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quanto à imputação do art. 258-D do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Victor R. Domenech que absolvia o 2º denunciado quanto à imputação do art. 258-D do CBJD.

**Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.**

**3) Processo: nº 043/2015**

**1º) Denunciado:** Arlen Cleyton Ribeiro da Silva (atleta do Madureira EC)

**Tipificação:** Art. 254-A I do CBJD

**2º) Denunciado:** Leonardo da Silva Teixeira (atleta do Nova Iguaçu FC)

**Tipificação:** Art. 254-A I do CBJD

**3º) Denunciado:** Rafael Monteiro Machado (atleta do Nova Iguaçu FC)

**Tipificação:** Art. 254 § 1º II c/c art. 258 § 2º II do CBJD

**Jogo:** Madureira EC x Nova Iguaçu FC

**Categoria:** Série A – Sub 20

**Data jogo:** 28/02/2015

**Representante legal do denunciado:** Dr. Tiago Amaro (adv. Madureira EC) – Dr. Marcelo Mendes (adv. Nova Iguaçu FC)

**Auditor Relator:** Dr. Arley de Carvalho

**Depoimento pessoal:** Leonardo da Silva Teixeira, portador da carteira de identidade no. 27966781-0 expedida pelo Detran/RJ

“Alega o depoente que estava com a bola no pé, quando o lateral do time adversário lhe desferiu um chute na perna, depois um soco do seu lado direito na altura da costela, acrescentou que viu que ele estava de maldade, então abriu os braços para tentar afastar o adversário, logo em seguida o árbitro veio e expulsou os dois, sustentando que não entendeu o porquê da expulsão; indagou o Relator Dr. Arley de Carvalho se ele afirmava se após o mesmo ter sido expulso, ter chutado a bola para fora de campo, ao que respondeu o depoente que sim.”

**Resultado:** Dada a palavra a Procuradoria a mesma desclassificou o denúncia com relação ao 3º denunciado do art. 258 § 2º II para o art. 243-F § 1º do CBJD mantendo com relação o art. 254 § 1º II.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A I do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A I do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 03(três) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD e ainda por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 03(três) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

**4) Processo: nº 044/2015**

**Denunciado:** Guilherme dos Santos Souza (atleta do Bangu AC)

**Tipificação:** Art. 254 do CBJD

**Jogo:** CR Vasco da Gama x Bangu AC

**Categoria:** Série A – Profissional

**Data jogo:** 28/02/2015

**Representante legal do denunciado:** Dr. Tiago Amaro (adv. Bangu AC)

**Auditor Relator:** Dra. Maria de Fátima Assesf

**Resultado:** Dada a palavra a Procuradoria requereu a desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

### **5) Processo: nº 045/2015**

**1º) Denunciado:** Renan Marinho Martins Moninhas (atleta do Bonsucesso FC)

**Tipificação:** Art. 254-A do CBJD

**2º) Denunciado:** Maxuel da Silva Fonseca (atleta do Friburguense AC)

**Tipificação:** Art. 250 § 1º II do CBJD

**3º) Denunciado:** Alexandre de Oliveira Macedo Junior (atleta do Bonsucesso FC)

**Tipificação:** Art. 254-A do CBJD

**4º) Denunciado:** Bruno Cesar Rodrigues da Silva (atleta do Bonsucesso FC)

**Tipificação:** Art. 250 do CBJD

**Jogo:** Friburguense AC x Bonsucesso FC

**Categoria:** Série A – Sub 20

**Data jogo:** 01/03/2015

**Representante legal do denunciado:** Dr. Tiago Amaro (adv. Bonsucesso FC) – Dra. Juliana Maria de S. Chano (adv. Friburguense AC)

**Auditor Relator:** Dr. Arley de Carvalho

**Resultado:** Processo adiado a requerimento da Procuradoria para retificação, tendo em vista erro material na denúncia, ficando remarcado para a próxima sessão da 2ª Comissão.

**6)** Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

**7)** Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

**8)** O Procurador se manifestou em todos os processos

**9)** Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

**10) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO**



**MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**

**11)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h:51min.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2015.

Renata Mansur Bacelar  
Presidente da Comissão

Marcia Cristina P. Pereira  
Secretaria Adjunta

